



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11930/2023

Brasília, 16 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Atos de 08 de Janeiro

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 231364

PACTE.(S) : WALTER DELGATTI NETO
IMPTE.(S) : ARIOMALDO MOREIRA (113707/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPMI DOS ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO

(Gerência de Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 231.364 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
FACTE.(S)	: WALTER DELGATTI NETO
IMPTE.(S)	: ARIOMALDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPMI DOS ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO

DECISÃO: Ariovaldo Moreira e Matheus Henrique Moreira impetram *habeas corpus* preventivo em favor de Walter Delgatti Neto, convocado a depor junto à Comissão Parlamentar de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro.

Segundo os impetrantes, a convocação determina que o paciente tem o dever legal de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação.

No entanto, ainda de acordo com os impetrantes, eventual declaração dada pelo paciente poderia “acarretar uma confissão de culpa” (eDOC 1, p. 2).

Por isso, entendendo que o direito ao silêncio assegura o direito de não ser compelido a se autoincriminar, requerem a concessão de medida liminar para garantir ao paciente o direito ao silêncio absoluto durante o seu depoimento a ser realizado no dia 17.08.2023.

Requerem, ainda, o direito de se garantir ao paciente que não sofra qualquer ameaça ou constrangimentos, como exemplo as tipificações de crimes que eventualmente tenha sido acusado, assegurando-se a possibilidade de imediata cessação de sua participação no depoimento.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito detêm, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

O exercício desses poderes, todavia, encontra limite nos direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por advogado.

HC 231364 MC / DF

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido “ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado” (HC 119.941, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2017).

Sintetizando as razões que embasam essa orientação jurisprudencial, o e. Min. Celso de Mello advertiu que “indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação”, porquanto “constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo” (HC 95.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.6.2008).

O direito ao silêncio confere a pessoa, independente se investigado ou testemunha, que comparece perante qualquer dos Poderes Públícos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000), sem que com isso qualquer consequência negativa decorrente de seu *status poenalis* possa lhe advir.

Aliás, “o princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Públíco de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário” (HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 16.2.2001).

É também da jurisprudência desta Corte que toda pessoa tem direito a comunicar-se com seu advogado (art. 5º, LXIII, da CRFB), como se destaca, por exemplo, da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.8.2010.

A imposição constitucional e sua plena aplicabilidade já seriam suficientes para até mesmo dispensar os impetrantes do ajuizamento do

HC 231364 MC / DF

habeas corpus, uma vez que a observância dos direitos garantidos no art. 5º da Carta Constitucional é ordem que vincula todos os Poderes.

Nada obstante, a jurisprudência da Corte tem optado pela concessão da ordem, a fim de garantir a integridade e a supremacia da Constituição (MS 25.668, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 4.8.2006).

À luz dessas considerações, os argumentos deduzidos pela inicial emprestam legitimidade, ao menos em parte e por ora, aos pedidos formulados na impetração. Autenticados por advogado, os documentos trazidos na inicial efetivamente indicam que o paciente foi intimado a prestar esclarecimentos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) (eDoc. 2).

Os documentos não esclarecem, no entanto, se a convocação do paciente se dá na qualidade de testemunha ou de investigado.

Muito embora tenha manifestado ressalvas à compreensão do Colegiado que estendeu a decisão das ADPFs 395 e 444 aos investigados no âmbito das comissões parlamentares, certo é que essas decisões do controle concentrado não se aplicam às testemunhas, como bem ressaltou o e. Min. Gilmar Mendes, no voto condutor do acórdão.

Havendo dúvida sobre essa condição, deve-se privilegiar a presunção de constitucionalidade da atuação congressual, razão pela qual, ao menos por ora, não é possível acolher o pedido para garantir ao paciente o direito de encerrar o seu depoimento.

Ante o exposto, defiro, em parte, a medida liminar, para garantir ao paciente:

- (i) o direito ao silêncio;
- (ii) o direito à assistência por advogado durante o ato; e
- (iii) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

A presente decisão servirá como salvo conduto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, caso queira, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República, no prazo de 10

Supremo Tribunal Federal

HC 231364 MC / DF

(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUÍS ROBERTO BARROSO

ARIOVALDO MOREIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o no 113.707, e MATHEUS HENRIQUE MOREIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o no 459.157, ambos com endereço profissional no Edifício Victória Business, Av. Rodrigo Fernando Grillo, 207, Sala 703, Araraquara/SP, onde recebe avisos e intimações, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro art, 5º, LXVIII, da Constituição Federal, artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal e nos artigos 188 e seguintes do Regimento Interno do STF, vêm, perante esta Suprema Corte, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Em favor de **WALTER DELGATTI NETO**, vulgo “Vermelho”, nascido em 23/03/1989, natural de Araraquara SP, CPF 378.676.428-03, filho de Silvana Aparecida Francisco Delgatti e de Valter Delgatti Júnior (procuração em anexo), conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consta, o paciente fora convocado para depor junto a comissão que apura os atos golpistas de

apoadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, ocorridos em 08 de janeiro do presente ano.

O paciente fora convocado para ser ouvido perante a referida comissão no dia 17 de agosto de 2023 (convocação em anexo).

Considerando que a decisão que o convocou para depor na CPMI determina que o mesmo tem o dever legal de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, considerando ainda que qualquer declaração do paciente poderá prejudicá-lo, além de que existe o risco de que atos constrangedores possam ocorrer durante o seu depoimento perante a CPMI, a presente impetração possui o único propósito de assegurar-lhe o direito ao silêncio absoluto.

DO PRINCÍPIO DO “*NEMO TENETUR SE DETEGERE*”

No caso, existem indícios de que o paciente possa ser alvo de constrangimentos durante o seu depoimento, o que poderá acarretar uma confissão de culpa.

Com efeito, o direito ao silêncio visa assegurar o indivíduo contra excessos cometidos pelo estado, na persecução penal, inclusive contra violências morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração

de delitos, assim como métodos proibidos no depoimento, sugestões e dissimulações.

Tal entendimento se coaduna aos direitos fundamentais ao enfatizar a proteção do indivíduo contra excessos e abusos por parte do Estado, tendo como finalidade principal resguardar a dignidade humana.

A garantia constitucional à não autoincriminação insculpida no art. 5º, LXIII da CF, encontra lastro também em diversos tratados internacionais o qual cito como exemplo, o artigo 14, 3, alínea “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos civis e Políticos e no art. 8.2, “g, do Pacto de San José da Costa Rica.

O direito ao silêncio é uma vertente do princípio *nemo tenetur se detegere*, derivado da não autoincriminação e intrínseco à ampla defesa e à presunção de inocência.

Nesse diapasão, o direito ao silêncio seletivo consiste na faculdade conferida ao acusado de se negar a responder perguntas feitas e responder apenas ao advogado, se assim o desejar.

Nesse sentido, adequadas são as lições de Aury Lopes Junior, sobre a prerrogativa de silêncio seletivo:

O direito de silêncio é manifestação de uma garantia maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer prejuízo jurídico para o imputado. (LOPES JR., 2021)

Assim, considerando o justo receio de constrangimento ilegal a ser submetido o Paciente, deve ser concedido ao mesmo o direito ao silêncio absoluto no momento do seu depoimento perante a CPMI que será realizada em 17/08/2023.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o impetrante a concessão de medida liminar, com a concessão do presente Habeas Corpus preventivo, a fim de:

- A) Garantir ao paciente o direito ao silêncio absoluto durante o seu depoimento a ser realizado no dia 17/08/2023 perante a CPMI;

- B) Garantir ao paciente que não venha a sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos, como exemplo as

tipificações de crimes que eventualmente tenha sido acusado, assegurando-se a possibilidade de imediata cessação de sua participação no depoimento;

C) Que ao final, seja o presente remédio heróico recebido concedendo-se de forma definitiva a presente ordem de habeas corpus.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Ariovaldo Moreira

OAB/SP 113.707

Matheus Henrique Moreira

OAB/SP 459.147